



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5343205-71.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Contribuições Especiais

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEIS Nº 4.235/1976 E 5.994/1987 E LEIS COMPLEMENTARES Nº 563/2007 E 869/2019, ALTERADAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 987/2023 E 1.001/2023. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE DETERMINADOS FUNDOS MUNICIPAIS PARA TRANSFERÊNCIA A OUTRO FUNDO E CONSEQUENTE PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E COBERTURA DO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 109/2021, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 127/2022. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Não é inepta a petição inicial que, ao contrário do suscitado, aponta o parâmetro de controle a ser utilizado na ação.

O art. 5º da Emenda à Constituição Federal nº 109/2021, na redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 127/2022, expressa regra geral de direito financeiro (art. 24, I, da CF), de cunho nacional, que deve ser observada por todos os entes federados, consistindo, assim, em norma de reprodução obrigatória na Constituição Estadual, de modo que possível o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade perante este Tribunal, na esteira de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 484).

Os preceitos legais questionados estabelecem a possibilidade de desvinculação do superávit financeiro do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, do Fundo Municipal dos Direitos Difusos e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre a partir do resultado financeiro de 2023, no caso daquele primeiro fundo, e do resultado financeiro de 2025, no caso destes dois últimos, para transferência ao Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal e consequente pagamento da dívida pública consolidada e cobertura do déficit previdenciário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Violação ao art. 5º da Emenda à Constituição Federal nº 109/2021, na redação dada pela Emenda à Constituição Federal nº 127/2022, que prevê a viabilidade de desvinculação do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo apenas em duas hipóteses: a) para a amortização da dívida pública do ente federado nos exercícios de 2021 e de 2022 ou b) para o pagamento do piso salarial profissional nacional dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras (estabelecido no art. 198, § 12, da Constituição Federal) nos exercícios de 2023 a 2027.

Não verificada a constitucionalidade da legislação municipal impugnada à luz do art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visto que o superávit financeiro não consiste em imposto, taxa ou multa, tampouco em receita.

A autonomia municipal é conformada pelos limites postos na Constituição Federal, dentro dos quais deve ser exercida.

Pedido inicial julgado procedente. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, a fim de que ocorram a partir da publicação do acórdão, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em atenção ao excepcional interesse público existente na espécie, emergente especialmente das enchentes ocorridas em maio de 2024.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, afastar as preliminares, vencido o Desembargador Nilton Carpes da Silva. No mérito, à unanimidade, julgaram procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade na íntegra do art. 3º-C, incisos I, II e III, § 1º § 2º, § 3º e § 4º, da Lei nº 4.235/1976, com redação conferida pela Lei Complementar nº 987/2023, bem como a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso V do art. 4º da Lei nº 4.235/1976, com redação conferida pela Lei Complementar nº 987/2023, removendo-se o termo "e 3º-C"; a inconstitucionalidade, na íntegra, do art. 6º-C, caput, incisos I e II, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, da Lei nº 5.994/1987 (caput e § 5º com redação conferida pela Lei Complementar nº 1.001/2023; incisos e parágrafos 1º a 4º com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 987/2023); a inconstitucionalidade, na íntegra, do art. 18-C, caput, incisos I, II e III, § 1º, § 2º, § 3º e § 4º, da Lei Complementar nº 563/2007, com redação conferida pela Lei Complementar nº 987/2023, e a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso VIII do artigo 15 da Lei Complementar nº 563/2007, com redação conferida pela Lei Complementar nº 987/2023, suprimindo-se o termo "e 18-C"; a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 869/2019, com redação conferida pela Lei Complementar nº 987/2023, suprimindo-se as expressões "do Fundo Municipal dos Direitos Difusos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(FMDD) e do Fundo Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre (Pró-Ambiente) e do Fundo Municipal para Restauração, Reforma e Manutenção do Patrimônio Imobiliário do Município de Porto Alegre (Fun-Patrimônio); e a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do caput do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 987/2023, extirpando-se a expressão "e até 28 de fevereiro do ano subsequente aos demais exercícios", assim como a inconstitucionalidade, na íntegra, dos incisos I, II e IV desse mesmo art. 16. Decidiram pela modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, a fim de que ocorram a partir da publicação do acórdão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 06 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Desembargador Relator**, em 18/06/2025, às 17:39:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008365601v6** e o código CRC **a6f6a2bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO BANDEIRA PEREIRA
Data e Hora: 18/06/2025, às 17:39:41

5343205-71.2024.8.21.7000

20008365601.V6